



OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/SNC/ N° 01/2012

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2012

Assunto: Orientação sobre os deveres e responsabilidades dos administradores e dos auditores independentes, na elaboração e divulgação de informações contábeis dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDC”).

Prezados Senhores,

O presente Ofício-Circular tem como objetivo orientar os administradores e os auditores independentes de FIDC quanto a determinados procedimentos que deverão executar em relação aos direitos creditórios detidos pelos fundos.

Aos administradores de FIDC, cabe a responsabilidade primária pelo reconhecimento adequado das rendas de operações de crédito, classificação, existência e correta mensuração dos respectivos direitos creditórios, e pela elaboração das demonstrações financeiras.

Os administradores são também responsáveis por fornecer aos auditores todas as informações necessárias para que possam realizar seus procedimentos de auditoria de forma adequada com vista à emissão tempestiva de seu relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras. Neste ponto, cabe lembrar os deveres e responsabilidades dos administradores previstos nos artigos 26 a 28 da Instrução CVM n° 308/1999.

Aos auditores independentes de FIDC, cabe a responsabilidade pela emissão de uma opinião sobre se as demonstrações financeiras foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável aos FIDC.

Para alcançar esse objetivo, o auditor independente deve executar determinados procedimentos em relação aos direitos creditórios detidos pelos fundos, como parte de seus exames das demonstrações financeiras anuais dos FIDC, independentemente da adoção de outros procedimentos necessários para a emissão de uma opinião no relatório de auditoria.

Com base no disposto no artigo 20 da Instrução CVM n° 308/99, os auditores independentes deverão observar as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Sob essa égide ressaltamos que, conforme disposto no item 11 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC n° 1.203/09, ao conduzir a auditoria das demonstrações financeiras, um dos objetivos gerais do auditor independente é o de “obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável”.

Ainda, conforme o item 17 da mesma Resolução, “para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível



baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião”. Assim, lembramos que o item A10 da NBC TA 500, aprovada pela Resolução CFC nº 1.217/09, dispõe sobre a exigência de o auditor executar, entre outros, procedimentos substantivos, incluindo testes de detalhes e procedimentos analíticos, conforme transcrito abaixo:

A10. Como exigido e explicado adicionalmente pela NBC TA 315 e pela NBC TA 330, a evidência de auditoria para a obtenção de conclusões para fundamentar a opinião do auditor é conseguida pela execução de:

- (a) procedimentos de avaliação de riscos; e*
- (b) procedimentos adicionais de auditoria, que abrangem:*
 - (i) testes de controles, quando exigidos pelas normas de auditoria ou quando o auditor assim escolheu; e*
 - (ii) procedimentos substantivos, inclusive testes de detalhes e procedimentos analíticos substantivos (grifo nosso).***

Entendemos que, em auditoria de demonstrações financeiras de FIDC, para que o auditor obtenha a segurança razoável de que as demonstrações financeiras como um todo estão livres de distorção relevante, deve necessariamente se certificar sobre a adequada existência e valorização dos direitos creditórios em carteira, bem como sobre a adequada constituição de provisão para perdas desses direitos creditórios.

Sendo assim, julgamos que para obter conforto sobre a adequada existência e valorização dos direitos creditórios, além de avaliar os controles internos do administrador e do custodiante relacionados a essas atividades e, quando aplicável, testar a sua efetividade, o auditor deve executar os seguintes procedimentos substantivos, entre outros julgados necessários pelo auditor:

- (i) Enviar confirmações externas, quando aplicável, nos termos da Resolução CFC nº 1.219/09;
- (ii) Inspecionar a totalidade, uma amostra representativa ou itens específicos de direitos creditórios, e checar o contrato de cessão e os documentos físicos que comprovam os lastros desses direitos creditórios;
- (iii) Checar se os respectivos direitos creditórios atendem aos critérios de elegibilidade definidos na política de investimentos, se aplicáveis;
- (iv) Selecionar a totalidade, uma amostra representativa ou itens específicos de direitos creditórios para efetuar o recálculo com base nos termos do contrato de cessão;
- (v) Analisar a adequação das rendas de operações de crédito auferidas ao longo do exercício, observando que, em caso de provisão para perdas, o rendimento de juros deve ser reconhecido



aplicando-se a taxa de juros sobre o valor contábil líquido de provisão, conforme disposto no parágrafo AG93 do CPC 38, aprovado pela Deliberação CVM nº 604/09;

(vi) Validar as classificações das operações, conforme requerido pelo Art. 3º da Instrução CVM Nº. 489/11; e

(vii) Avaliar a razoabilidade da taxa praticada na cessão. Entendemos que, mesmo que a taxa praticada atenda aos parâmetros de rentabilidade das cotas seniores, pode haver risco da referida taxa não refletir adequadamente o risco de crédito dos direitos creditórios a serem cedidos ao FIDC, estando, portanto, superavaliada ou subavaliada em relação a tal parâmetro.

Com referência ao item (ii) acima, ressaltamos que, caso se utilize de trabalhos de terceiros contratados pelo custodiante para a verificação do lastro dos direitos creditórios por amostragem, o auditor deve checar e documentar em seus papéis de trabalho, entre outros procedimentos julgados necessários: (a) se o terceiro contratado é independente do custodiante e de qualquer participante da estrutura do FIDC; (b) se a metodologia para o cálculo da amostra e seleção dos itens utilizada pelo terceiro, e disposta no Regulamento do fundo, é aderente à sua metodologia de auditoria; e (c) o impacto, em sua auditoria, dos desvios encontrados pelo terceiro contratado.

Com relação ao conforto sobre adequada constituição de provisão para perdas desses direitos creditórios, o auditor deve verificar se essa provisão foi calculada com base no disposto no capítulo III da Instrução CVM nº 489/11. Nesse sentido, entre outros procedimentos que podem ser julgados necessários, destacam-se os seguintes:

(i) Validação das políticas que definem os eventos considerados “evidências de redução no valor recuperável dos ativos” - Conforme Art. 11 da Instrução CVM 489/11, “Sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, uma provisão para perdas deve ser registrada”. Tal evidência nem sempre é identificável, ou seja, não significa que a operação deve estar em atraso ou o devedor em processo de falência para que exista a provisão. A evidência de redução no valor recuperável dos ativos pode ser verificada também através de análise de dados históricos para créditos de mesmas características de risco, ou pela deterioração da classificação de risco do devedor, assim como por outros fatores, que devem ser definidos pela administração e validados pela auditoria, de acordo com as características de seus ativos de crédito.

(ii) Confirmar que não há o reconhecimento de provisão para perdas desde a data inicial das operações até que seja entendido que houve uma evidência de redução no valor recuperável - No momento em que o fundo adquire o ativo de crédito por determinado valor é entendido que a administração acredita que irá receber de volta um valor que permita aos cotistas obter pelo menos a taxa de retorno esperada, caso contrário, não faria a operação. A constituição da provisão deve ocorrer, portanto, somente quando, em um momento posterior, houver uma evidência de redução no valor recuperável dos ativos em relação ao esperado no momento inicial. A determinação desse momento deve estar em linha com o descrito no item anterior. Dessa forma, o auditor deve confirmar que o fundo não constitui provisão para as operações recém-concedidas, até que haja uma evidência de redução no valor recuperável desses ativos.



(iii) Comparação das provisões passadas com o histórico de perdas (líquidas de recuperações) e análise de divergências significativas - Para validar a metodologia utilizada pelo fundo, o auditor deve avaliar a comparação das provisões passadas, calculadas utilizando-se da mesma metodologia, com o respectivo histórico de perdas, líquidas de recuperações. Como a estimativa da provisão envolve julgamento e diversos fatores que estão fora do controle do fundo, podem ocorrer divergências entre os valores da provisão e os valores efetivamente perdidos. Sendo tais divergências significativas (positivas ou negativas), é necessário o entendimento dos motivos que levaram a tais divergências e se tal fato indica um problema na metodologia ou uma mudança de cenário entre o momento da mensuração da provisão e o momento em que ocorreu o evento que resultou na perda.

(iv) Validação de que o valor contábil líquido de provisões esteja representado pelo fluxo de caixa esperado para as respectivas operações descontado a valor presente pelas taxas aplicáveis, conforme determinado no Art. 12º da Instrução CVM 489/11 - O auditor deve efetuar testes sobre a metodologia utilizada, sobre a base de cálculo e sobre o cálculo em si para se certificar de que, independente da metodologia utilizada para mensuração da provisão, seu valor está representado pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, determinado de acordo com o estabelecido no Art. 12º da Instrução CVM 489/11.

(v) Validação dos critérios para segregação dos grupos homogêneos utilizados na estimativa dos fluxos de caixa esperados em base coletiva, quando aplicável, conforme determinado pelo Art. 15, §3 da Instrução CVM 489/11 - Para os fluxos de caixa esperados mensurados por grupos de ativos, o auditor deve certificar-se que os ativos de cada grupo possuem características de risco de crédito similares, conforme disposto no Art. 15, §3 da Instrução CVM 489/11. Ou seja, todos aqueles ativos que têm seus fluxos de caixa esperados mensurados pelo mesmo percentual de perda devem ter o mesmo risco de crédito, considerando fatores como atividade econômica, tipo de garantia, histórico de inadimplência, inadimplência atual, entre outros. Uma mesma operação ou devedor pode mudar de grupo de um período para outro se mudarem as características de risco consideradas (ex: o devedor passa de uma faixa de atraso para outra, o setor econômico onde o devedor atua está em crise, etc).

(vi) Validação da base histórica e metodologia utilizadas como parâmetros para determinação dos percentuais esperados de perdas em bases coletivas - Normalmente em análises coletivas, para mensurar os percentuais esperados de perda (líquidos de recuperações), são utilizados históricos de perda para cada grupo homogêneo. O auditor deve validar as bases históricas utilizadas, tanto em valores quanto em características de risco e comportamento da inadimplência, garantindo que a metodologia está de fato resultando em um valor de ativo que represente o fluxo de caixa esperado descontado a valor presente.

(vii) Avaliação de ajustes qualitativos (ou de sua ausência) na mensuração da provisão em base coletiva, em virtude de alterações da realidade na data-base da mensuração da provisão em relação ao período utilizado no histórico que serviu de base para a definição das taxas de provisão - O auditor deve avaliar se a mensuração da provisão está levando em consideração mudanças que tenham ocorrido entre a situação atual e a situação existente durante o período histórico utilizado



como base de mensuração (ex: mudanças no ambiente econômico, como as trazidas pela crise financeira; tipos de operações diferentes; mudança no perfil dos devedores, entre outros). Se a provisão não tiver nenhum ajuste qualitativo por ser entendido que não houve mudança em relação à situação existente no histórico utilizado como base para a estimativa das perdas, o auditor deve validar esse entendimento.

(viii) Validação dos fluxos de caixa estimados em bases individuais para uma amostra de contratos, considerando a situação de negociação, o risco de crédito, as garantias, a situação financeira dos devedores, dentre outros fatores aplicáveis, conforme o caso - Normalmente os créditos significativos com indicadores de perda são avaliados individualmente para mensuração do valor esperado. O auditor deve validar essa análise, verificando se todos os fatores relacionados à capacidade e probabilidade de pagamento de cada devedor foram considerados e se a provisão resulta corretamente no valor contábil líquido da operação representado pelo fluxo de caixa esperado descontado a valor presente.

(ix) Análise do método utilizado (em bases individuais ou coletivas) para verificar se é o que produz a melhor estimativa para cada caso e não resulta em dupla contagem de perdas de crédito, conforme Art. 15 §2º da Instrução CVM 489/11;

(x) Avaliação de como a administração do fundo considera em suas análises de risco as informações disponibilizadas pelo cedente sobre devedores em comum.

Finalmente, alertamos que, com base no disposto no artigo 8º, parágrafo 4º, da Instrução CVM nº 356/01, o auditor independente deve examinar os relatórios trimestrais do FIDC preparados pela administração, por ocasião da realização de sua auditoria nesses fundos. Entendemos que a realização desse exame deve ser feita em conjunto com a auditoria anual das demonstrações financeiras do FIDC, documentada nos papéis de trabalho do auditor, e deve incluir, entre outros procedimentos julgados necessários, os seguintes: (i) a avaliação do impacto que as informações contidas nesses relatórios possam ter em sua auditoria; (ii) a comparação das informações e dados divulgados nesses relatórios com as informações divulgadas nas demonstrações financeiras do FIDC; e (iii) as providências tomadas em caso de divergências.

Atenciosamente,

(Original assinado por)

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com
Investidores Institucionais

(Original assinado por)

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis
e de Auditoria